

Acórdão: 25.495/26/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004574171-60
Impugnação: 40.010160370-49
Impugnante: E2E Indústria e Comércio de Componentes Ltda
CNPJ: 02.156197/0001-88
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em São Paulo que, por força do Protocolo ICMS nº 142/18, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação classificadas na NBM/SH (NCM) nºs 39173290, 85369090 e 39269090, e elencadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e Parte 2 do Anexo VII, RICMS/23, para contribuintes deste estado, na condição de substituta tributária. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e de recolhimento do ICMS substituição tributária (ICMS ST), relativo às operações subsequentes, em operações interestaduais destinadas ao estado de Minas Gerais, com mercadorias dispostas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e Anexo VII, RICMS/23 (componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação), no período de 01/02/21 a 30/04/23.

A Autuada está localizada no estado de São Paulo e, por força do Convênio ICMS nº 142/18, ao comercializar mercadorias sujeitas à substituição tributária com empresa situada em Minas Gerais, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST devido nas operações subsequentes.

Exige-se o ICMS/ST, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com redação do art. 5º da Lei nº 25.378/25.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 37, acompanhada dos documentos de págs. 38/77, com os argumentos a seguir, em síntese:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- informa que as mercadorias constantes das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) n^{os}: 78.158 e 78.262 foram devolvidas e o procedimento de devolução devidamente documentado pelas NF-es n^{os}: 78.358 e 79.162;

- esclarece que foram realizados os recolhimentos do imposto referente às NF-es n^{os}: 81.976, 85.237, 94.901, 99.076, 100.701, 101.432, 103.282, 103.292, 103.975, 106.110 e 106.394.

Requer, assim, que seja cancelada a exigência do crédito tributário referente aos documentos fiscais em que as mercadorias foram devolvidas, ou seja, constantes das NF-es n^{os}: 78.158 e 78.262 e, ainda, que sejam canceladas as exigências de ICMS/ST e multa de revalidação (MR) referentes às NF-es n^{os}: 81.976, 85.237, 94.901, 99.076, 100.701, 101.432, 103.282, 103.292, 103.975, 106.110 e 106.394, uma vez que as guias de recolhimentos (GNRE) e os comprovantes de pagamento foram anexados na impugnação apresentada.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 78/80, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de retenção e de recolhimento do ICMS substituição tributária (ICMS-ST), relativo às operações subsequentes, em operações interestaduais destinadas ao estado de Minas Gerais, com mercadorias dispostas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e Anexo VII, RICMS/23 (componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação), no período de 01/02/21 a 30/04/23.

A Autuada está localizada no estado de São Paulo e, por força do Convênio ICMS n^o 142/18, ao comercializar mercadorias sujeitas à substituição tributária com empresa situada em Minas Gerais, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST devido nas operações subsequentes.

Exige-se o ICMS/ST, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2^o, inciso I do citado artigo da Lei n^o 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação nos termos do § 2^o, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com redação do art. 5^o da Lei n^o 25.378/25.

O detalhamento do trabalho fiscal encontra-se descrito no Relatório Fiscal Complementar, anexo ao Auto de Infração, o qual o integra, juntamente com os Anexos 1 a 4, para todos os efeitos legais, págs. 26/29.

Segundo a Fiscalização, em consulta aos sistemas da Secretaria de Fazenda, foram identificados todos os recolhimentos de ICMS/ST efetuados pela Autuada, conforme demonstrado na planilha constante do Anexo 2.

O imposto exigido no presente Auto de Infração refere-se exclusivamente aos itens de documentos fiscais em que não se verificou a retenção e o recolhimento do ICMS/ST.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando o cerne da autuação, insta destacar que o regime da substituição tributária possui norma de competência estatuída na Constituição Federal de 1988 – CF/88, em seu art. 150, § 7º, e na Lei Complementar (LC) nº 87/96, em atendimento ao disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “b”. Confira-se:

CF/88

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

(...)

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

b) dispor sobre substituição tributária;

(...)

LC nº 87/96

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à atribuição dada pela LC nº 87/96, o estado de Minas Gerais, instituiu o regime de substituição tributária por meio do art. 22, da Lei Estadual nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

I - alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

III - adquirente ou destinatário da mercadoria, ainda que não contribuinte, pela entrada ou recebimento para uso, consumo ou ativo imobilizado, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...) (Grifou-se)

A Autuada exerce a atividade econômica classificada sob o CNAE 4652-4/00 — comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação —, estando estabelecida no município de Santo André/SP.

No caso em discussão, a responsabilidade do estabelecimento remetente pela retenção e recolhimento do ICMS/ST devido nas operações subsequentes decorre do disposto no art. 22, inciso II, da Lei nº 6.763/75, no art. 12, *caput* e § 1º e art. 13, ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e art. 13, *caput* e art. 14 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23 e do Protocolo ICMS nº 142/18, observadas as normas gerais aplicáveis, previstas no Convênio ICMS nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes. Veja-se a legislação mencionada.

Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

(...)

Art. 13. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

RICMS/23 - Anexo VII

Art. 13- O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

(...)

Art. 14 - A responsabilidade prevista no art. 13 desta parte aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado.

CONVÊNIO ICMS nº 142/18

Dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Cláusula primeira Os acordos celebrados pelas unidades federadas para fins de adoção do regime da substituição tributária do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido nas operações subsequentes observarão o disposto neste convênio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cláusula segunda A adoção do regime de substituição tributária nas operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelas unidades federadas interessadas.

(...)

Cláusula oitava - O contribuinte remetente que promover operações interestaduais com bens e mercadorias especificadas em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária poderá ser o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes devido à unidade federada de destino, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente.

Verifica-se, assim, que não resta dúvida quanto à condição de substituto tributário do remetente das mercadorias, localizado no estado de São Paulo, nos termos do Convenio ICMS nº 142/18 e dispositivos do Anexo XV do RICMS/02 e Anexo VII do RICMS/23, transcritos.

A Impugnante indica os números das notas fiscais em relação às quais sustenta ter efetuado o recolhimento do imposto, juntando, para fins de conferência pela Fiscalização, as respectivas guias e comprovantes de pagamento.

Informa, ainda, a existência de duas notas fiscais específicas que teriam sido objeto de devolução, esclarecendo que as mercadorias não teriam chegado a circular, uma vez que, na mesma data da emissão dos documentos fiscais, o cliente realizou a devolução, com o conseqüente cancelamento do pedido.

Todayia, não lhe assiste razão.

A Fiscalização esclarece que os documentos fiscais objeto da presente autuação encontram-se relacionados à pág. 26, Anexo 1, denominado “Apuração ICMS ST”, sendo exigido, no respectivo Auto de Infração, o imposto não retido e não recolhido relativamente às Notas Fiscais nº 78.827, 81.486, 81.884, 82.201, 84.436, 84.738, 85.472, 86.899, 89.606, 90.937, 91.890, 92.647, 93.992, 94.760, 96.468, 96.922 e 97.430.

Da análise dos documentos apresentados pela Impugnante, verifica-se que os comprovantes de recolhimento acostados não guardam correspondência com os documentos fiscais objeto da autuação, não sendo aptos, portanto, a comprovar o efetivo pagamento do imposto exigido.

Assim, não se desincumbiu a Impugnante do ônus de demonstrar o recolhimento do ICMS/ST relativamente às notas fiscais autuadas.

A Fiscalização ressalta, ainda, que as Notas Fiscais nº 78.158 e 78.262, em relação às quais a Impugnante alega terem sido objeto de devolução, não integram o rol dos documentos considerados na presente autuação, razão pela qual não têm o condão de afastar a exigência fiscal.

Diante do descumprimento da obrigação tributária, mostra-se legítima a exigência do ICMS/ST apurado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que concerne à base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, no caso das mercadorias objeto da presente discussão, relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e Parte 2 do Anexo VII, do RICMS/23, seu fundamento encontra-se no art. 13, § 19 item 2, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 6.763/75, disciplinadas no art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3 do Anexo XV do RICMS/02 e art. 20, inciso I, alínea “b”, item 2 do Anexo VII, do RICMS/23, em consonância com o art. 8º da Lei Complementar nº 87/96. Veja-se a legislação mencionada.

LC nº 87/96

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

- a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
- b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
- c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

Lei nº 6.763/75

Art.13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 19 - A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

2. em relação a operação ou prestação subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

- a) o valor da operação ou da prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
- b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente ou ao tomador de serviço;
- c) a margem de valor agregado, nela incluída a parcela referente ao lucro e o montante do próprio imposto, relativa a operação ou prestação subsequentes, que será estabelecida em regulamento, com base em preço usualmente praticado no mercado considerado, obtido por levantamento, ainda que por amostragem, ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidade representativa do respectivo setor, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

1. o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado em portaria da Superintendência de Tributação;

2. o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial ou pelo importador; ou

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquias e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA - estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

(...)

§ 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = $\{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1\} \times 100$ ", onde:

(...).

RICMS/23 - Anexo VII

Art. 20 - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - o preço médio ponderado a consumidor final - PMPF divulgado em portaria do Superintendente de Tributação;

2 - o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquias e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

(...)

§ 5º - Nas operações interestaduais com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de MVA esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = $\{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra}) - 1] \times 100\}$ ", onde:

(...)

Assim sendo, resta patente a informação nos autos quanto ao efetivo preço de venda a consumidor para cada mercadoria apresentada.

Verifica-se, portanto, que ficou demonstrado, pelas razões de fato e de direito articuladas nos autos, que a Impugnante deixou de reter e recolher o ICMS/ST devido.

Assim, correta a exigência da parcela do ICMS/ST não recolhida pela Autuada e da Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) do valor do ICMS/ST exigido, de acordo com o art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I do mesmo artigo, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Correta, também, a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo; (grifou-se).

Registra-se, por oportuno, que a Multa Isolada foi adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 04 de março de 2026.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Cindy Andrade Morais
Presidente

CS/D

25.495/26/3ª